



CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 Blocos E e F - CEP 70070-600 - Brasília - DF
www.cnj.jus.br

DECISÃO

1- Chegou ao conhecimento desta Corregedoria Nacional de Justiça notícia de que a MM Juíza de Direito ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (TJAM), estaria adotando conduta em suas redes sociais incompatível com seus deveres funcionais de magistrada.

Constatou-se que a MM Juíza tem perfil público na rede social *Twitter* (<https://twitter.com/rosaliaguima?s=11&t=gxIVAjRml8t8ln3k8Ql-ng>), no qual veicula publicações com conteúdo **político-partidário**, como se depreende dos *prints* que acompanham esta decisão.

Em relação às mensagens publicadas pela magistrada do TJAM, sobretudo no período entre os dias 20 a 23 de outubro de 2022, percebe-se, em tese, apoio a determinado candidato à Presidência da República, ao tempo em que dissemina conteúdo negativo ao outro candidato, atual ocupante do Executivo Federal.

Do que se pôde contabilizar, nos últimos dias, a Juíza ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO teria publicado (entre *tweets* e *retweets*) **mais de 70 (setenta) mensagens** com conteúdo político partidário, chegando, em várias delas, a declarar sua intenção de voto e a conclamar seus seguidores a votar no mesmo candidato de sua preferência. Em outras tantas, profere juízos depreciativos contra o candidato adversário.

Com efeito, em análise não exauriente, a magistrada ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, ao se manifestar em rede social da forma como acima citado, em princípio, pode ter violado deveres funcionais inerentes à magistratura, a saber:

Constituição Federal

Art. 95

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

[...]

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Código de Ética da Magistratura Nacional – Resolução CNJ n. 60/2008

Art. 7º A independência judicial implica que ao magistrado é vedado participar de atividade político-partidária.

Além das normas fundamentais citadas, o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n. 305/2019**, que estabelece “os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário”, a qual

contém a seguinte disciplina acerca do tema específico em análise:

Art. 4º Constituem condutas vedadas aos magistrados nas redes sociais:

[...]

II – emitir opinião que demonstre atuação em atividade político-partidária ou manifestar-se em apoio ou crítica públicos a candidato, lideranças políticas ou partidos políticos (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º do Código de Ética da Magistratura Nacional);

Diante desse cenário, do qual se extraem, em princípio, reiteradas violações a deveres funcionais por parte da juíza ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO, mostra-se necessária a instauração, de ofício (art. 8º, *caput*, Resolução CNJ n. 135/2011), de **Reclamação Disciplinar** em desfavor da magistrada.

2- De outra parte, consoante dispõe o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, no exercício de suas atribuições constitucionais, o Corregedor Nacional de Justiça poderá determinar, desde logo, “*as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas*” (art. 8º, inciso IV), assim como “*requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação*” (art. 8º, inciso V).

Quanto à atuação do **Corregedor Nacional de Justiça** no exercício de sua **competência instrutória**, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do dispositivo acima citado, no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.

Nesse sentido, confira-se o recente precedente:

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º, V, DO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ATRIBUIÇÕES DO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISIÇÃO DE DADOS SIGILOSOS EM PROCESSOS OU PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE SUA COMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. CONHECIMENTO PARCIAL QUANTO A DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS. NORMA FORMALMENTE CONSTITUCIONAL À LUZ DO ART. 5º, § 2º, DA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE DE TRANSFERÊNCIA DE SIGILO QUE SE COMPATIBILIZA COM O DESENHO INSTITUCIONAL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E A PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS FISCALIZADOS PELO ÓRGÃO, OBSERVADAS AS DEVIDAS GARANTIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL, NA PARTE CONHECIDA. INTERPRETAÇÃO CONFORME. 1. **Controvérsia constitucional sobre a atribuição, do Corregedor Nacional de Justiça**, de “requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário” (art. 8º, V, Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça). 2. Cognoscibilidade da ação. I. Rejeitada preliminar de conhecimento parcial, no que concerne às “autoridades fiscais”, por ausência de impugnação de todo o complexo normativo. Conquanto o art. 198, § 1º, II, CTN, também preveja o compartilhamento de informações fiscais com autoridades administrativas, a norma contestada se apresenta ao mesmo tempo subjetivamente mais específica e objetivamente mais ampla, a justificar o reconhecimento da existência de interesse de agir em sua impugnação autônoma. II. Restringido, de ofício, o objeto da ação ao que especificamente impugnado, a requisição de dados fiscais e bancários às autoridades competentes. Precedentes. 3. **Norma formalmente constitucional, editada com respaldo no art. 5º, § 2º, da EC nº 45/2004, que confere competência ao Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, para disciplinar seu funcionamento e definir as atribuições do Corregedor, enquanto não normatizada a matéria pelo Estatuto da Magistratura.** Competência transitória atribuída pelo Poder Constituinte derivado ao CNJ para evitar vácuo normativo a inviabilizar a implementação da arquitetura institucional do controle interno do Poder

Judiciário. Resolução que, no ponto, encontra amparo direto na Constituição Federal e equivale à normatização pelo Estatuto da Magistratura. 4. Atribuição requisitória que, *prima facie*, colide com o direito à privacidade, à intimidade, à vida privada e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CRFB) resulta constitucional, por se tratar de hipótese de transferência de sigilo justificada diante do papel institucional do CNJ e do Corregedor Nacional de Justiça. **O controle interno do Poder Judiciário coaduna-se com os valores republicanos e com a necessidade de manter a idoneidade do exercício do poder que é a jurisdição (ADI 3367).** 5. Consoante interpretação jurídica definida por este Supremo Tribunal Federal, ainda que os sigilos bancário e fiscal tenham estatura constitucional, não há direitos absolutos em atenção a outros valores públicos: RE 601314 (Tema nº 225 da Repercussão Geral), ADIs 2386, 2390, 2397 e 2859 e RE 1055941 (Tema nº 990 da Repercussão Geral). Quanto a agentes públicos, enquanto exercem função pública, é relativizada a inacessibilidade a dados da vida patrimonial de maneira ainda mais ampla, forte no art. 13 da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), no art. 29 da Lei 5.010/1966 e na Lei nº 8.730/1993. 6. Ao assentar a constitucionalidade das hipóteses de transferência de sigilo examinadas, considerou, este Plenário do STF, a existência de garantias ao contribuinte que tem seus dados bancários ou fiscais compartilhados. **Atribuição requisitória que se sustenta, do ponto de vista constitucional, na hipótese de existência de processo devidamente instaurado para averiguação de conduta de pessoa determinada. Em particular, no caso do Corregedor Nacional de Justiça, para apuração de infrações de sua competência, em desfavor de sujeito certo, e mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos.** 7. **A Corregedoria Nacional de Justiça é órgão destacado, pela Constituição Federal, na arquitetura do CNJ e do controle interno do Poder Judiciário e da magistratura nacional. O arranjo institucional permite perceber atribuições próprias que visam a densificar o papel constitucional de concretização dos valores republicanos, o que afasta a alegação de inconstitucionalidade na atribuição requisitória por decisão singular do Corregedor, e não do Plenário.** 8. Ação conhecida apenas no que concerne à requisição de dados bancários e fiscais às autoridades competentes, e, na parte conhecida, julgado parcialmente procedente o pedido, para, em interpretação conforme a Constituição (art. 5º, X, XII e LIV, CRFB), estabelecer que a requisição dos dados bancários e fiscais imprescindíveis, nos moldes do art. 8º, V, do Regimento Interno do CNJ, é constitucional em processo regularmente instaurado para apuração de infração por sujeito determinado, mediante decisão fundamentada e baseada em indícios concretos da prática do ato.
(ADI 4709, Relator(a): **ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 30/05/2022**, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-112 DIVULG 08-06-2022 PUBLIC 09-06-2022)

Por sua vez, a Lei 12.965/2014, conhecida como o **Marco Civil da Internet**, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, admite a **indisponibilidade de conteúdos** que violem a legislação interna, inclusive sob pena de responsabilidade civil do provedor de aplicações em caso de omissão, *verbis*:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial** específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

[...]

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá **antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela** pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (grifei).

A Constituição Federal, ao vedar que o magistrado se dedique à atividade político partidária (art. 95, I), elegeu bens jurídicos a serem tutelados e que justificam a restrição de conduta imposta aos magistrados. O principal bem jurídico tutelado é, evidentemente, o **Estado Democrático de Direito**. A integridade de conduta do magistrado, ainda que na sua vida privada, contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura, impondo-lhe

restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral, como, aliás, preveem os arts. 15 e 16 do Código de Ética da Magistratura Nacional, com fundamento direto no texto Constitucional.

É a vigência do Estado Democrático de Direito que faz nascer para o cidadão a confiança no Poder Judiciário. Na contramão disso, a conduta individual do magistrado com conteúdo político-partidário arruína a confiança da sociedade em relação à credibilidade, à legitimidade e à respeitabilidade da atuação da Justiça, atingindo o próprio Estado de Direito que a Constituição objetiva resguardar.

Evidentemente, a manifestação de pensamento e a liberdade de expressão são direitos fundamentais constitucionais dos magistrados, dentro e fora das redes sociais. Não são, no entanto, direitos absolutos. Tais direitos devem se compatibilizar com os direitos e garantias constitucionais fundamentais dos cidadãos em um Estado de Direito, em especial com o direito de ser julgado perante um magistrado imparcial, independente e que respeite a dignidade do cargo e da Justiça.

Desta forma, na ponderação dos interesses em conflito acima, a solução que assegura a devida proteção ao Estado Democrático de Direito impõe a suspensão do perfil do magistrado, sobretudo em razão da reiteração das condutas.

No caso em exame, há **fundadas razões** a indicar que as dezenas de postagens analisadas são violadoras das normas constitucionais e regulamentares que regem a magistratura brasileira, como fundamentado alhures.

A seu turno, há **urgência** no bloqueio de conteúdo, inclusive para prevenir novos ilícitos administrativos ou eleitorais por parte da magistrada ora reclamada. Avizinha-se o 2º turno das eleições presidenciais (30/10/2022), de modo que a conduta constatada por esta Corregedoria pode repetir-se e mesmo intensificar-se, com o específico propósito de arregimentar mais votos para determinado candidato ou dissuadir eleitores do candidato adversário, o que é expressamente vedado em se tratando de magistrados em atividade (art. 95, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal; art. 7º, *caput*, do Código de Ética da Magistratura).

3- Diante do exposto, **determino**, a título de medida cautelar (RICNJ, art. 8º, inciso IV; Lei 12.965/2014, art. 19, *caput*, §§ 1º e 4º), **a suspensão** no perfil da juíza ROSÁLIA GUIMARÃES SARMENTO na plataforma *Twitter*, sob a URL: <https://twitter.com/rosaliaguima?s=11&t=gxIVAjRml8t8ln3k8QI-ng>.

Oficie-se, com urgência, à empresa *Twitter Inc.*, com cópia integral deste procedimento, para que proceda, **imediatamente**, à retenção da conta acima citada comunicando-se a esta Corregedoria o cumprimento da determinação, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento.

O ofício com a ordem deverá ser encaminhado, por via eletrônica, aos seguintes canais:

https://legalrequests.twitter.com/forms/landing_disclaimer

<https://help.twitter.com/forms/lawenforcement>

jpinheiro@twitter.com

rafaelb@twitter.com

legalnoticesbr@twitter.com.

Paralelamente, oficie-se à empresa Twitter Inc. no endereço Av. Faria Lima 4221, 9º andar, São Paulo - SP, Brasil (11) 3033-2900, com aviso de recebimento (AR).

Tudo feito, **autue-se** o procedimento como Reclamação Disciplinar (RD), com as anotações e cautelas de praxe.

Expeça-se **Carta de Ordem** à Corregedoria-Geral de Justiça do TJAM, com prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento, para que proceda à **intimação** da magistrada ora investigada para oferecimento, se quiser, de defesa prévia à eventual abertura de Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o art. 14, *caput*, da Resolução CNJ 135, de 13 de julho de 2011, e o art. 70 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça.

No ato da intimação, a magistrada deverá receber cópia integral, em mídia eletrônica, do presente procedimento. Além disso, deverá ser cientificada de que o acesso integral aos autos também poderá ser realizado por meio do cadastro de usuário *Jus Postulandi* com Certificado Digital no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) do Conselho Nacional de Justiça, no sítio eletrônico: <https://www.cnj.jus.br/pjecnj/login.seam>.

Deverá ser cientificada, ainda, de que escoado o prazo para defesa prévia, com ou sem manifestação, poderá haver inclusão do presente procedimento na pauta do Plenário do Conselho Nacional de Justiça, para deliberação sobre a instauração, ou não, de Processo Administrativo Disciplinar, em Sessão de Julgamento cuja data será divulgada no DJe-CNJ e, também, por intimação eletrônica no processo, nos termos dos arts. 4º, §§ 2º e 5º da Lei nº 11.419/2006, a exigir prévio cadastro da parte no PJeCNJ e acompanhamento constante.

Transcorrido o prazo assinalado para a resposta prévia, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

BRASÍLIA, 26 outubro de 2022

Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Corregedor Nacional de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FELIPE SALOMÃO, MINISTRO CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 26/10/2022, às 16:42, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](https://portal.do.cnj) informando o código verificador **1427490** e o código CRC **1BCE60B1**.